

**O TRABALHO RURAL E A NORMA REGULADORA
Nº 31: IMPACTOS DA PORTARIA 22.677/2020**

***RURAL WORK AND REGULATORY STANDARD
Nº. 31: IMPACTS OF ORDINANCE 22.677/2020***

***TRABAJO RURAL Y NORMA REGULADORA
Nº 31: REPERCUSIONES DE LA ORDENANZA 22.677/2020***

BASEGGIO, Alexandre Ramos¹
BASEGGIO, Felipe Ramos²

RESUMO: As Normas Reguladoras (NRs) regulam desde a década de 1970 algumas atividades laborais no Brasil, com o objetivo de conferir segurança ao trabalho desenvolvido pelas diversas atividades econômicas no país. As referidas normas são alteradas sempre que o desenvolvimento econômico-tecnológico faça com que seu conteúdo anterior reste defasado ou despiciendo. Nesse artigo analisamos a nova Redação da NR-31, que disciplina a segurança do trabalho no meio rural (agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura), conforme Portaria SEPRT nº. 22.677, de 22.10.20. Buscou-se evidenciar as principais alterações, os motivos que geraram essas alterações e se ela teria efetividade. Para tanto, buscou-se respostas com o cotejamento do novo texto com o antigo, considerando as principais análises já realizadas, bem como doutrina trabalhista e jurisprudência dos tribunais. Conclui-se que a atualização da NR-31 veio em boa hora para atualizar as normas rurais de segurança do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: NR-31; Trabalho Rural; Segurança do Trabalho.

ABSTRACT: The Regulatory Norms (NRs) regulate since the 1970s some work activities in Brazil, with the objective of providing security to the work developed by the diverse economic activities in Brazil. These rules are changed whenever economic and technological development makes their previous content outdated or unimportant. In this article, we will analyze the new NR-31 wording that regulates job security in rural areas (agriculture, livestock, forestry, forest exploration and aquaculture) according to SEPRT Ordinance No. 22,677, of 22.10.20. What are the main changes? Why was it changed? Will it be effective? These are the questions we intend to answer by comparing the new text with the old one and analyzing the main analyzes already carried out, as well as labor doctrine and jurisprudence of the Courts (understanding of the amended text). We conclude that the update of NR-31 came at a suitable time to update the rural labor safety regulations.

KEYWORDS: NR-31; Rural labor. Workplace safety.

¹ Pós-graduando em Direito do Trabalho pelo INSTED, advogado alexandre.baseggio@yahoo.com.br.

² Pós-graduando em Direito do Trabalho pelo INSTED, advogado – felipe@gbladvogados.com.br.

RESUMEN: Desde la década de 1970, las Normas Regulatoras (NRs) regulan una serie de actividades laborales en Brasil, con el objetivo de garantizar la seguridad en el trabajo en las diversas actividades económicas del país. Estas normas se modifican siempre que la evolución económica y tecnológica hace que su contenido anterior resulte obsoleto o innecesario. En este artículo analizamos la nueva redacción de la NR-31, que regula la seguridad en el trabajo en el medio rural (agricultura, ganadería, silvicultura, explotación forestal y acuicultura), según la Ordenanza de la SEPRT nº 22.677, de 22.10.20. Buscamos destacar los principales cambios, las razones de los mismos y su eficacia. Para ello, se buscaron respuestas comparando el nuevo texto con el antiguo, teniendo en cuenta los principales análisis ya realizados, así como la doctrina laboral y la jurisprudencia de los tribunales. La conclusión es que la actualización de la NR-31 llega en un buen momento para poner al día las normas de seguridad en el trabajo rural.

PALABRAS CLAVE: NR-31; Trabajo rural; Seguridad laboral.

1. Introdução

As Normas Regulamentadoras (NRs) são procedimentos técnicos estabelecidos pelo Estado a fim de conferir segurança ao trabalho desenvolvido no território nacional, visando diminuir os riscos e acidentes inerentes ao labor desenvolvido pelos empregados ou empreendedores. Cada norma disciplina um tema específico, e o foco do nosso trabalho foi analisar a NR-31, que disciplina a segurança do trabalho nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Analizamos a citada norma, alterada por uma revisão geral no fim do ano de 2020, bem como as normas anteriores existentes, sua criação e o contexto histórico-social que fomentou sua criação. Por se tratar de uma revisão cuja vigência sequer foi iniciada (entrada em vigor prevista para novembro de 2021), não há muito material produzido pela doutrina, muito menos jurisprudência sobre a nova redação da NR-31.

Por isso, este artigo promove o cotejo analítico entre o texto anterior e o novo, indicando as principais mudanças e pontos controversos que poderão vir a ser discutidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Analizamos a jurisprudência existente sobre a aplicação da NR-31 vigente e as possíveis mudanças em decorrência da nova redação.

2. Conceitos essenciais à análise do tema: a segurança do trabalho e o trabalho rural

Abordamos nesta seção dois conceitos do direito laboral especialmente importantes em um país ainda essencialmente ligado à atividade econômica primária e com altos índices de acidentes de trabalho, o que ocasiona prejuízos financeiro ou pior: lesões graves, que podem levar o trabalhador à morte.

2.1. A segurança do trabalho

A segurança do trabalho pode ser conceituada como o conjunto de normas que tem por objetivo tornar a execução do trabalho mais segura, anulando ou dirimindo os riscos da atividade desenvolvida de forma a garantir o máximo de prevenção ao empregado.

Em nosso ordenamento jurídico, a segurança do trabalho encontra seu arrimo na própria Constituição Federal de 1988, que preconiza ser direito dos trabalhadores a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* nos termos do inciso XXII do art. 7º.

Sérgio Pinto Martins entende que *"a segurança e medicina do trabalho são segmentos do Direito do Trabalho incumbidos de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e de sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador."* (MARTINS, 2011).

A segurança do trabalho é primordial tanto para o empregado, que tem sua integridade física e mental protegida pelas normas estabelecidas pelo legislador, quanto para o empregador, que vê o risco de seu negócio ser dirimido, evitando acidentes e prejuízos dali recorrentes.

Como exemplo público e notório, vemos os acidentes ocorridos em Mariana e Brumadinho no Estado de MG (barragens de minério da VALE), onde centenas de vidas foram ceifadas, trazendo grande prejuízo humano e social, além do gigantesco prejuízo econômico para a sociedade e o empregador. Todos estes danos poderiam ter sido evitados caso a segurança do trabalho fosse privilegiada.

2.2. O trabalho rural

A Lei 5.889/1973 que instituiu as normas reguladoras do trabalho rural dispõe que empregado rural é *toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

Ainda, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelece que também constitui trabalho rural aquele desenvolvido em exploração industrial em estabelecimento agrário e a exploração de turismo rural associado à exploração agroeconômica.

O ilustre doutrinador Mauricio Godinho Delgado, baseado na legislação e melhor doutrina, conceitua trabalhador rural como *a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico.* Para configurar *empregado* rural, devem-se ser acrescentados os elementos fáticos jurídicos configuradores da relação de emprego. (DELGADO, 2008)

Já Sergio Pinto Martins, já citado, ensina ainda que *O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado empregado rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade.*

Por fim, há exceções, como os empregados domésticos que trabalham para empregador rural, desde que suas funções se restrinjam àquelas preconizadas na legislação especial e não sejam vinculadas à atividade rural *per se*, mas sim limitada ao âmbito da família ou residência, sem a finalidade lucrativa³.

³ http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-reconhece-vinculo-de-emprego-rural-de-trabalhador-de-fazenda-contratado-como-domestico acesso em 24.02.2021

3. Histórico da regulação da segurança do trabalho Rural

É importante contextualizar o porquê de terem sido criados tais dispositivos de segurança de trabalho na segunda metade da década de 1970. O Brasil, na primeira metade do século XX, era um país rural, exportador de *comodities*, que rapidamente vinha finalizando um processo de êxodo rural, com a chegada às cidades de milhões de habitantes que vinham trabalhar nas indústrias que surgiam.

Além disso, mesmo o trabalho no campo passava por profundas transformações, com a mecanização das atividades e surgimentos de tratores, implementos agrícolas e as mais diversas máquinas que facilitavam o trabalho e aumentavam a produtividade, ao passo que aumentavam os riscos de acidentes, causando danos físicos e posteriormente o óbito.

Em razão de tais fatos e com o aumento significativo dos acidentes de trabalho no Brasil, o legislador, por meio da Lei 6.514/1977, que alterou a redação dos artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinou, ao então Ministério do Trabalho, que criasse disposições técnicas complementares a fim de disciplinar especificadamente cada atividade laboral de importância no país, visando a diminuição do risco existente.

Disciplina o citado texto legal:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contrafogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Atendendo ao disposto na norma jurídica apresentada acima, no ano de 1978, o Ministério do Trabalho aprovou a Portaria n. 3.214, que regulamentou as primeiras NRs (NR-1 a NR-28). Cada norma traz em seu conteúdo características específicas referentes às atividades exercidas, tais como transporte (NR 11), edificações (NR 8) e caldeiras (NR 13). A ideia por trás da edição de tais normas foi de fornecer higiene e proteção ao trabalhador no exercício do seu labor, porém, nessa primeira leva não foi produzida uma norma específica ao trabalho rural, havendo aplicação pontual das disposições ali encontradas.

A despeito da vocação rural do Brasil, com mais de 300 anos de exploração agrícola, pecuária e florestal, a Norma Regulamentadora que disciplina a segurança do trabalho em tais atividades somente foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 03.03.2005, através da publicação da Portaria MTE n. 86. A citada NR teve atualizações em 14.12.2011 (Portaria MTE n. 2.546), 09.12.2013 (Portaria MTb n. 1.896) e 18.12.2018 (Portaria MTb n. 1.086).

Antes da edição da NR-31, havia as NRR – Normas Regulamentadoras Rurais, estabelecidas em 12.04.1988 através da Portaria 3.067, tendo a

Constituição Federal de 1988, promulgada poucos meses depois, estabelecido a paridade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais.

A NR-31 foi constituída originalmente por uma comissão tripartite que se iniciou mediante consulta pública realizada pela Portaria SIT n. 17, de 15.05.01. Durante as discussões que lhe deram origem, houve a edição pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Convenção 184, que trata da Segurança e Saúde na Agricultura e que contribuiu com a construção da NR-31. A revisão que deu origem ao novo texto da NR-31 teve sua origem na 97ª Reunião Ordinária da CTPP – Comissão Tripartite Paritária Permanente, realizada nos dias 4 e 5 de junho de 2019.

4. As principais alterações da NR-31

O ponto de partida para antever os efeitos e impactos da Portaria 22.677/2020 no trabalho rural é apontar as principais alterações implementadas na NR 31.

A primeira alteração aponta a necessidade de respeitar as peculiaridades do trabalho rural, ao relacionar taxativamente, nas alíneas do item 31.2.1.1, as exceções para a aplicação de outras NRs (3, 13, 15, 16, 20, 28 e as expressamente indicadas na própria NR 31) ao trabalho rural. Em regra, as demais normas, aplicáveis ao trabalho urbano, ou genéricas, não devem ser aplicadas ao trabalho rural, inclusive na exploração industrial desenvolvida em estabelecimentos rurais.

A nova redação suprimiu as normas relativas à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. O rol dos deveres do trabalhador rural, no item 31.2.4, foi ampliado, com o acréscimo de quatro alíneas, relativas à preservação das áreas de vivência, cumprimento das orientações de segurança, e zelo pelos equipamentos de trabalho e segurança, sem, no entanto, desobrigar o empregador, consoante expressamente ressalvado no item 31.2.4.1.

Ainda foram suprimidos os dispositivos referentes às Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural – Comissão Permanente

Nacional Rural – CPNR e Comissão Permanente Regional Rural – CPRR, e ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente Rural – PGSSMATR, este substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

O PGRTR, por sua vez, será disponibilizado através de ferramenta de avaliação de risco disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, para os estabelecimentos rurais com até 50 (cinquenta) empregados. O Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR sofreu diversas alterações na sua estrutura e composição.

Outra importante alteração é a possibilidade de utilização do ensino a distância – EaD. Essa previsão é de suma importância, pois facilita aos trabalhadores a realização a qualquer hora do treinamento, possibilitando o acesso a mais cursos, uma vez que em muitas localidades o acesso a tal ensino é precário e há baixa disponibilidade de horário. Na Nota Técnica emitida pelo Ministério da Economia, quando da edição do novo teor da NR-31, foi estimada uma economia de até R\$ 1,7 bilhão de reais a cada 2 (dois) anos.

No âmbito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR, foi excluída a norma que impunha a decisão da Delegacia Regional do Trabalho para reduzir a quantidade de membros devido à redução do número de empregados, por mudanças na atividade econômica. Finalmente, nas normas específicas de segurança, destaca-se o capítulo 31.15, que disciplina o trabalho em altura e abrange as atividades de instalação, montagem manutenção, inspeção, limpeza ou conservação de máquinas, equipamentos, implementos ou de edificações rurais, executadas acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda.

Foram ainda alteradas normas de direito material, tais como a possibilidade de utilização de residências como alojamentos (item 31.17.6.11), o reconhecimento de atividades itinerantes, com a dispensa de instalações mínimas quando existir possibilidade de deslocamento (item 31.17.5.5), e a redução da distância entre os depósitos de agrotóxicos e demais instalações, de trinta para

quinze metros (item 3.7.14, f). Ainda em relação aos agrotóxicos, para pequenos estabelecimentos, até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, os produtos poderão ser armazenados em armários de uso exclusivo, dispensados assim depósitos exclusivos, desde que cumpridas diversas normas de segurança.

5. A NR 31 e seus impactos no contexto rural

A nova redação da NR 31 foi idealizada na busca da segurança jurídica, da diminuição de custos para a implementação das normas de segurança e saúde, e da redução do número de autuações, o que implicaria uma economia de aproximadamente R\$ 4,32 bilhões por ano, conforme levantamentos do Ministério da Economia relatados na Nota Informativa de 21 de outubro de 2020⁴.

A premissa da revisão é de que, ao passo que gerava muitos autos de infração, decorrentes de erros e divergências na interpretação da própria NR 31, bem como de outras Normas Regulamentadoras, a falta de clareza das normas não trazia benefícios, ou seja, não concretizava a melhora nas condições de segurança e saúde.

Diversas alterações no texto e na sistematização das normas serviram para esclarecer pontos que geravam as referidas divergências de interpretações, de modo a tornar mais efetivas as normas de proteção, bem como afastar dúvidas que causavam insegurança jurídica.

Outrossim, a aplicação de normas não específicas do trabalho rural também gerava insegurança jurídica, e era responsável por grande número de autos de infração, decorrentes da aplicação de outras Normas Regulamentadoras, incompatíveis com o trabalho rural. Nesse ponto, a nova redação, em seu item 31.2.1.1, indica de modo preciso que, em regra, apenas será aplicável ao trabalho rural a NR 31, com exceção daquelas normas especificamente ressalvadas, nos seguintes termos:

31.2.1.1 Nas atividades previstas no subitem 31.2.1, aplica-se somente o disposto nesta NR, salvo:

⁴ https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nr31_nota_informativa.pdf

- a) quando houver remissão expressa à aplicação de outras NR na presente Norma;
- b) em caso de embargo e interdição (Norma Regulamentadora nº 3);
- c) em caso de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (Norma Regulamentadora nº 13), quando aplicável;
- d) quanto aos aspectos de insalubridade (Norma Regulamentadora nº 15);
- e) quanto aos aspectos de periculosidade (Norma Regulamentadora nº 16);
- f) em caso de inflamáveis e combustíveis (Norma Regulamentadora nº 20), quando aplicável; e
- g) quanto aos aspectos de fiscalização e penalidades (Norma Regulamentadora nº 28).

31.2.2 Esta Norma também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais.

31.2.2.1 São consideradas atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimento rural aquelas estabelecidas no Art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Ainda, foi indicada expressamente a sua abrangência às indústrias desenvolvidas em estabelecimentos rurais. Essa disposição solucionará uma discussão importante, afastando a tese de enquadramento dos trabalhadores rurais como urbanos ou industriais em razão das atividades desenvolvidas.

Ficaram de fora das exceções do item 31.2.1.1 a NR 7 e a NR 9, que determinam a obrigatoriedade do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, que não raras vezes eram aplicadas e fundamentavam a atuação dos estabelecimentos rurais.

Afastando qualquer dúvida acerca da exigibilidade dos referidos programas, foi incluído na NR 31 o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, que, para a grande maioria dos estabelecimentos rurais⁵ com até 50 (cinquenta) empregados, poderá ser implementado a partir de *“ferramenta de avaliação de risco a ser(em) disponibilizada(s) pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT”* (item 31.3.1.1).

⁵ A média nacional é de 3 (três) pessoas por estabelecimento - <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8>.

A criação do PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – e a flexibilização de outras regras implicarão notável redução dos custos e do número de autos de infração, sem prejuízo de segurança ou saúde. Nesse ponto, o PGRTR deve definir as pausas necessárias para descanso. Tal previsão não existia na antiga redação e muitas vezes acabava sendo discutida judicialmente⁶.

A disponibilização da ferramenta para implementação do PGRTR pela SEPRT, aliada à previsão do ensino a distância – EaD⁷, possuem potencial de provocar grande avanço na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, à medida que reduz drasticamente os custos para a implementação de ações e rotinas de controle e treinamento. Efetivamente, o custo de implementação de um programa de prevenção e a ausência de previsão para o EaD eram empecilhos para a melhora das condições para o trabalho rural, que serão superados a partir da vigência da nova NR 31.

O reconhecimento do trabalho itinerante, assim considerado aquele realizado em contínuo deslocamento, de lugar a lugar, no exercício de uma função, e que não utilize um ponto de apoio para sua realização, reduzirá sensivelmente o número de autuações e os custos operacionais.

Atualmente, sempre que há deslocamento para a realização de tarefas, o empregador deve garantir instalações sanitárias, bem como para a alimentação e descanso dos trabalhadores, ainda que móveis.

Na prática, os estabelecimentos rurais eram obrigados a manter banheiros e refeitórios móveis que acompanhavam os trabalhadores. O novo texto afasta essa exigência para a atividade itinerante, desde que existam meios de

⁶ *V.g. AIRR 0000038-80.2020.5.08.0125 (TST).*

⁷ 31.2.6.9 Os treinamentos ou capacitações podem ser ministrados nas modalidades presencial, semipresencial ou de ensino a distância, desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

deslocamento para que os trabalhadores utilizem as instalações existentes em outros locais⁸.

A alteração é benéfica e razoável, sendo certo que o deslocamento dos trabalhadores para a utilização de instalações fixas, afora se apresentar como solução mais econômica, proporciona maior conforto, uma vez que as acomodações fixas são sabidamente mais apropriadas que as móveis.

Esse tema era constantemente objeto de divergência na jurisprudência, citando como exemplo o AIRR 0010126-94.2015.5.09.0459 e o AIRR 0012274-30.2016.5.15.0151, e a alteração trará mais conforto aos trabalhadores e menos discussão administrativa e judicial.

A redução da distância entre os depósitos de agrotóxicos e demais instalações, de trinta para quinze metros (item 3.7.14, f), também se mostra razoável, ajustando a norma de segurança à realizada dos estabelecimentos rurais. A distância de 15 metros é suficiente para a proteção dos trabalhadores. A distância prevista anteriormente, de 30 metros, era excessiva, causando desperdício de espaço e problemas de segurança.

A nova redação dispensa até mesmo a construção de depósitos exclusivos para os agrotóxicos a pequenos estabelecimentos, que armazenam produtos até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, os quais poderão ser armazenados em armários existentes em outras instalações, desde que cumpridas diversas normas de segurança.

Observa-se, portanto, que as alterações provocarão a redução de custos, afastando exigências excessivas, sem comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores rurais.

6. Considerações Finais

Abordamos no presente trabalho as principais alterações no texto da NR 31, buscando apontar os potenciais impactos destas no trabalho rural.

⁸ 31.17.5.5 As exigências previstas no subitem 31.17.5 e seus subitens não se aplicam às atividades itinerantes, desde que seja garantido ao trabalhador, por qualquer meio de deslocamento, o acesso a instalações sanitárias e locais para refeição.

Sem exaurir todas as alterações havidas, foram apontadas aquelas que entendemos serem as principais, com maior relevância para a maioria dos estabelecimentos rurais, relativas a simplificação e esclarecimento do texto regulamentar, acesso de ferramentas gratuitas de controle e avaliação de riscos, ensino a distância, alojamentos, atividades itinerantes, e depósito de agrotóxicos.

O objetivo é o de fomentar o debate sobre a necessidade de implementação das normas de segurança e saúde do trabalho, uma vez que o conteúdo da Norma Regulamentadora é abrangente, impondo a ação positiva dos empregadores, empregados, e órgãos governamentais para que as regras efetivamente se materializem em mais segurança e saúde para o trabalhador rural.

Acreditamos que este trabalho alcançou seu objetivo de trazer ao leitor uma breve análise da legislação sobre a segurança do trabalho rural e as principais alterações trazidas pela nova redação da NR-31. Cabe a todos os operadores do direito se aprofundarem no texto cotejando com a realidade para fins de aplicação e aprimoração da norma.

Os reais impactos que a nova NR-31 causará no trabalho rural serão verificados a partir do início da sua vigência, em outubro de 2021, entretanto, observamos que as principais alterações facilitarão a implementação das normas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, que, todavia, não será alcançada sem a atuação conjunta das partes envolvidas, ou seja, empregadores, empregados, entidades representativas e estatais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Economia. Norma Regulamentadora 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Portaria n. 22.677, de 22.10.2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-22.677-de-22-de-outubro-de-2020-285009351>. Acesso em: jul 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Nota Informativa Nova NR-31: Estimativa de impacto com a nova redação. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nr31_nota_informativa.pdf

BRASIL. Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em 23.02.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em jul 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 ed. São Paulo: LTR, 2008.

GUIMARÃES, A. A.; PEREIRA, T. G. T.; MARZOQUE, H. J.; BATISTA, M. L.; FARIA, D. L. Evolução dos acidentes de trabalho na agropecuária, antes e após a criação da NR 31. *Scire Salutis*, v.10, n.2, p.67-72, 2020. (https://www.researchgate.net/publication/341774601_Evolucao_dos_acidentes_de_trabalho_na_agropecuaria_antes_e_apos_a_criacao_da_NR_31). Acesso em ago 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.